



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 016 / 2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14 de julho de 2016(4ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/1501/2013 AI Nº 1/2013.05131-3

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). 2. Período 2009. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE. 4. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 7. Confirmada a Decisão Monocrática por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: "AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS REF. EXERCÍCIO DE 2009, ONDE TOMAMOS COMO BASE OS DADOS CONTIDOS NOS ARQUIVOS MAGNETICOS ENTREGUES NO CURSO DA AÇÃO FISCAL, FICOU CONSTATADA UMA DIFERENÇA UMA DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 163.500,94, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.03 e 04, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito fiscal.

A defesa é tempestiva estando anexado às fls. 18 a 27, não alegando qualquer nulidade e no mérito alega:

- ✓ Que a impugnante esta sujeita ao regime de tributação previsto no Decreto 29.560/2008;
- ✓ Que o agente fiscal lançou o auto com alíquota de 17% quando muitos produtos tem a alíquota menor, inclusive produtos de cesta básica;
- ✓ Que não houve omissão de entrada, e o que ocorre é que o contribuinte beneficia alguns de seus produtos, logo altera a descrição;
- ✓ Afirma que a loja compra em caixas e vende em unidades;
- ✓ Requer perícia técnica para se verificar o beneficiamento de produtos e fazer o confronto com as diferenças apontadas, bem como destacar os produtos submetidos a regime tributário distinto do apontado no auto de infração;
- ✓ Requer a improcedência da ação fiscal.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 29 a 32, do feito fiscal, por entender, que restou provado que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentos fiscais, constatado através de Levantamento Quantitativo de Estoque referente ao exercício de 2009.

Indefere ainda o pedido de perícia, nos termos do art.97 I e III da Lei 15.614/14, pois formulado de modo genérico e os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador singular.

Às fls.36 a 42 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário com os mesmos argumentos e desta adiciona novos:

- ✓ Que o levantamento fiscal apresenta incorreções nas quantidades e valores das mercadorias, tornando imprestável como fundamento de exigência fiscal;
- ✓ Elenca alguns produtos que são comprados em caixas e vendidos em unidades;
- ✓ Que existem produtos que são produzidos na empresa, tais como SOPA DE LEGUMES SÃO LUIZ, KIPE PAD. SL. UM, SAND NAT DO FERNANDO;
- ✓ Nulidade em virtude da cobrança de juros de mora, pois ausentes os dispositivos de lei que dariam respaldo a respectiva cobrança.

Através de Parecer de Nº122/2016, fls.47 a 51 da Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, e opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular, decidindo-se pela procedência.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de omissão de entrada de mercadorias efetuada através de levantamento quantitativo de estoque, no exercício 2009, com base de cálculo no valor de R\$163.500,94 (cento e sessenta e três mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos).

A empresa recorrente em grau de Recurso Ordinário insurgiu-se contra o lançamento tributário e preliminarmente requereu a nulidade absoluta do feito por entender que a peça acusatória possui nulidade por cerceamento do direito de defesa, dada a imprestabilidade do levantamento realizado para sustentar a acusação.

Primeiramente quanto ao pedido de perícia verificamos que não foi obedecido o disposto no Art. 93 do Decreto 15614/2014, ademais concordo com o julgador singular em relação as provas acostadas ao processo.

#### Do Pedido de Perícia e de Diligência

(...)

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;
- II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Portanto, pode-se indeferir o pedido de perícia em conformidade com o art. 97 do Decreto 15614/2014, vejamos:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

- I – formulado de modo genérico;
- II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;
- III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;
- IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;
- V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;
- VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Parágrafo único. Quando da realização de perícia requerida por Julgadores Administrativo-Tributários, Assessores Processual-Tributários, Procuradores do Estado e Conselheiros, estes deverão observar o disposto nos incisos I a VI do caput deste artigo.

A recorrente em alguns casos específicos em sua defesa confessa à entrada de mercadorias sem documento fiscal, ou seja, no momento em que a empresa efetua transformação de produtos, por ser uma empresa comercial (SUPERMERCADO), deveria emitir documento fiscal, calcular a substituição tributária do novo produto, assim não o fazendo configura a entrada sem documento fiscal, conforme determina o art. 556 do Decreto 24.569/97, vejamos:

#### **SEÇÃO XXIV**

##### **Das Operações realizadas por Supermercados**

Art. 556. Os estabelecimentos enquadrados no CAE 6111106 (produtos de supermercados), ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, com todas as mercadorias oriundas deste, de outro Estado ou do exterior.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através de parecer Nº122/2016, fls.47 a 51, referendado pela D. Procuradoria Geral do Estado foi bem clara em suas argumentações. Logo, pedimos vênias para destacarmos alguns pontos para não incorremos em repetições, enunciação das mesmas ideias.

Vejamos:

(...)

"Destacamos que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2009.

(...)

Salientamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes, cujo, os quais, são informados pelas próprias empresas, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

(...)

Logo, existe prova da materialidade da acusação fiscal, eis que, o agente fiscal, revestiu-se de legitimidade na apuração do

crédito tributário, ao realizar, um demonstrativo fiscal, estritamente observado, nas regras do (SLE), descritas no art. nº 827 do Dec. nº 24.569/97, confirmando que, a documentação inserida no processo, é verdadeira e incontestável, diversamente do pretendido pela autuada.

(...)

Assim como, afastamos o argumento da recorrente que: "Os juros de mora não podem incidir sobre a multa". Cumprir dizer que a cobrança de juros de mora limitou-se aos ditames legais prevista na Lei 12.670/96 – 1% a.m. Logo, não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois o teor do art. 62 e §§ seguintes da Lei 1.670/96 reza que os débitos fiscais quando não pagos na data do vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa SELIC. Inclusive existindo jurisprudência pacificada no sentido de que é cabível a utilização da SELIC como taxa de juros, inclusive sobre débitos fiscais em atraso."

Isto posto, VOTO no sentido de:

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negolhe provimento, para confirmar a decisão CONDENTÓRIA proferida em 1ª. Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CREDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$27.795,15	R\$49.050,28

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MARIA DAS DORES RIBEIRO PARENTE ME e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

**Resolvem** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, por cerceamento do direito de defesa, dada a imprestabilidade do levantamento realizado para sustentar a acusação. Foi voto vencido quanto à preliminar o Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar. Por voto de desempate do Presidente, resolve-se afastar o pedido de perícia formulado pelo representante da empresa autuada, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar, Alice Gondim Salviano de Macedo e

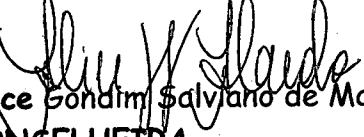
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. **No mérito**, também por voto de desempate do Presidente, resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Diogo Morais Almeida Vilar, Alice Gondim Salviano de Macedo e Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.. **Processo de Recurso nº 1/1501/2013 – Auto de Infração: 1/201305131.**

**SALA DE JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 2016.**


  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

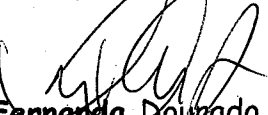
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flavio Alves  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
CONSELHEIRA